



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	07	de



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Fabiola Otoni Lima

Encarregada Administrativo

Matrícula: 4094

Câmara Municipal de Vitória

Em 13/03/2014

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em 14/03/14

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em 14/03/14

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 19/03/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 20/03/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 25/03/14

PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROCESSO Nº 2324 de 2014

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2324	08	DE

Autor: Vereador Reinaldo Bolão

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Reinaldo Bolão, o projeto acrescenta artigo 14ª à lei nº 8174, de 21 de setembro de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Vitória e dá outras providências.

A síntese da justificativa é que este projeto tem por objetivo a disponibilização dos paraciclos para que as bicicletas possam ser guardadas durante a permanência do usuário na região

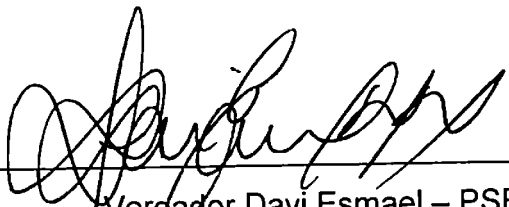
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de abril de 2014.



Vereador Davi Esmael – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2324	09	RB

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Max da Mata*

Presidente Comissão

Em, 06/05/2014

AO SAC,

SEQUE PARECER

EM 02/06/2014

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER EM SEPARADO DO VEREADOR MAX DA MATA

PROJETO DE LEI: 87/2014
PROCESSO: 2324/2014
PROCEDÊNCIA: Reinaldo Bolão

EMENTA: Acrescenta artigo 14-A à Lei nº 8.174, de Outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Vitória, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 87/2014, tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, objetivando acrescentar o artigo 14-A à Lei nº 8.174/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de paraciclos/bicicletários a cada 10 vagas destinadas ao sistema de estacionamento rotativo.

Em sua justificativa, o Douto Vereador Autor do Projeto Reinaldo Bolão, cita a grande necessidade de se alcançar melhorias na mobilidade urbana na cidade de Vitória. Afirmo assim que a instalação de paraciclos em vagas destinadas ao sistema rotativo seria de grande auxílio e de grande valia na solução desses problemas de mobilidade.

Em ato contínuo, exarou o Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o Ilmo. Vereador Davi Esmael, parecer no qual opinou pela constitucionalidade do mencionado projeto.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam o autor do projeto, conforme bem demonstrado pela justificativa mencionada, bem como o Relator desta Comissão, *data máxima vênia*, ousamos discordar dos mesmos, uma vez que somos do entendimento de que o referido projeto de lei não reúne condições de prosseguimento, posto que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa da União, bem como padece de interesse público, conforme passamos a explicar, através deste voto em separado.

Com efeito, a atividade preponderante da Câmara é a legislativa, isto é, a edição de leis, enquanto que o Poder Executivo foi constitucionalmente encarregado da administração do Município, o que, em termos práticos, significa aplicar a lei aos casos concretos.

Ocorre que, de fato, a doutrina não tem se debruçado muito sobre a questão da iniciativa privativa de leis, contudo, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente se manifestando pela inconstitucionalidade de alterações de Leis Estaduais e Municipais, que violam o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, sendo inúmeros os acórdãos prolatados (vide RE 215.325-7/RS, Med.Cautelar em ADI 3.671-8/DF, ADI 3.679-3/DF;

ADI 3.254-2/ES, ADI 2.796-4, ADI 3.444-8/RS), do qual destacamos trecho do voto da então Ministra Ellen Gracie, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.254-2, daqui do Espírito Santo:

ADI 3.254-2 ESPÍRITO SANTO

Relatora: Min. ELLEN GRACIE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, e E 84, VI, DA CARTA MAGNA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação.

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.
(destacamos)"

Pelo voto da Ministra, denota-se evidentemente que não cabe aos Municípios legislar sobre trânsito e transporte. Diferente seria se existisse Lei Complementar autorizando os Municípios a legislar sobre o assunto, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da CF. Contudo, aludida LC não existe.

Sobre o assunto, o Ministro Joaquim Barbosa comenta no voto proferido na ADI nº 3.121-0, julgada em março de 2011:

"Da análise da lei impugnada, contudo, verifica-se a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito, estabelecida no artigo 22, XI da Constituição Federal.

Como se sabe, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e as penalidades. Aos estados e municípios somente caberia regulamentar questões específicas de trânsito se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais e municipais sobre o tema, conforme determina o parágrafo único do artigo 22 da Constituição. Contudo, não há lei complementar que autorize o legislador estadual a criar área para circulação de motocicletas em vias públicas, de sorte que a Lei 10.884/2001 padece do vício de inconstitucionalidade formal,

imprecisão jurídica, levando a paralisações, notadamente pela via judicial, que podem representar atrasos para toda a população capixaba.

Desta forma, por mais que em seu teor as razões guardem enaltecedores propósitos, dos quais, em seu cerne, somos profundamente convictos, importa frisar que tal norma não se subsidiaria no sistema constitucional em vigência, existindo vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade, bem como a falta de interesse público, de modo que, NÃO acompanho o parecer do Relator, Vereador Davi Esmael, exarando voto **CONTRÁRIO** ao presente projeto de Lei nº 87/2014.

S. M.J. este é nosso parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de maio de 2014



MAX DA MATA
Vereador – PSD

COMISSÃO DE: Justiça
Constitui parecer desta Comissão, o Voto em
Separado apresentado pelo Vereador:

Pela: inconstitucionalidade

Ao DAL, para providências.
em 24 / 05 / 14

Presidente

*Com voto contrário dos Vereadores
Davi Esmael e Marcelão*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2324	1	RB

Às Sr. Diretora do DEL.

Encaminhar o processo a S.S.^a para as devidas providências, conforme estabelecido no artigo 61, alínea (a) do Regimento Interno.

Em, 27/06/2014


Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Do DEL

Solicitação pelo Vereador autor dentro do Prazo Regimentoal a reconsideração da Inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Justiça.

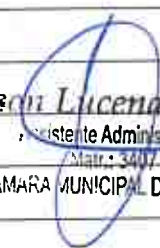
A Funcionaria (o) Edmilson Lucena para extração do Avulso e posterior encaminhamento à Ordem do Dia.

Em 03/7/2014


Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor
Providenciando a extração do
Avulso nº 305/14

Em, 04/07/14


Edmilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr.: 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Resolução da Inconstitucionalidade
eliminando-se as Comissões Permanentes

Em 31/07/14



PRESIDENTE DA SESSÃO

A S A C (Serviço de Apoio as Comissões)

Para encaminhar as demais Comissões permanentes da Casa, devido a derrubada da Inconstitucionalidade, Comissões já elencadas de acordo com as 07 Verso (Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis e Comissão de Mobilidade Urbana, nesta data ,

Em 06/8/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	15	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
301/2014

PROCESSO	2324/2014
PROJETO DE LEI	87/2014
EMENTA	Acrescenta artigo 14-A á Lei nº 8174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e Logradouros Públicos do Município de Vitória e dá outras providências.
INICIATIVA	REINALDO BOLÃO
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça- PELA INCONSTITUCIONALIDADE (RECURSO REQUERIDO)

Matéria : Projeto de Lei nº 87/2014
Autoria : Reinaldo Bolão

Proj. - (inconst.)
(10 dias)

Reunião : 70ª Sessão Ordinária
Data : 31/07/2014 - 16:41:22 às 16:43:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 9 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
23241	LG	<i>[assinatura]</i>

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Nao	16:41:41
18	Luiz Emanuel	PSDB	Nao	16:41:31
19	Marcelão	PT	Nao	16:41:34
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Nao	16:41:31
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Nao	16:42:56
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	16:41:29
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:41:29
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maia	PMDB	Nao	16:41:28

Totais da Votação :

SIM
1

NÃO
7

TOTAL
8

PRESIDENTE

Reinaldo Bolão
SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	17	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de

Ao Sr. Vereador

Marinho

wanderson

para relatar.

Em

08/10/2004

1200h



Deputado

Ferreira

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Sac.

Com parecer em anexo.

Gab. Ver. Wanderson Marinho, 12 de novembro de 2014.



Wanderson Marinho

PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS
GABINETE DO VEREADOR WANDERSON MARINHO

PROCESSO Nº: 2224/2014

PROJETO DE LEI Nº: 87/2014

PROCEDÊNCIA: VEREADOR REINALDO BOLÃO

EMENTA: ACRESCENTA O ARTIGO 14-A A LEI Nº 8174 DE 21 DE OUTUBRO DE 2011. QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar o artigo 14-A a lei nº 8174 de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória.

No curso regular de sua tramitação o Projeto de Lei ora analisado, já passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, obtendo desta, parecer pela Inconstitucionalidade, contudo a Inconstitucionalidade foi derrubada em plenário, motivo pelo qual o processo em questão voltar a tramitar regularmente.

Uma vez ultrapassada a questão legal e constitucional, passo a analisar e opinar sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax. 3334- 4565



WANDERSON MARINHO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
2324	19	

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 12 / 11 / 2014

Presidente

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

A presente matéria vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis para emissão de parecer, em consonância com o Art. 63, inciso II, em especial sua alínea "e":

Art 63. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis opinar sobre:

II. Fiscalização de Leis:

e) exercer a fiscalização do ordenamento jurídico positivo municipal e sua aplicação exarando, inclusive, parecer técnico sobre proposição que visa alterar texto de Lei Municipal em vigor.

Destarte, no que tange ao tema, assiste razão ao Nobre Vereador, pois é mais que urgente o incentivo efetivo à mobilidade urbana.

Efetivamente, a cidade de Vitória tem sido preparada para esse novo momento de mobilidade, que ecoa em todo o País.

Assim, nada mais acertado que, começarmos como legisladores que somos, a propor as mudanças necessárias para atingirmos o objetivo de mudança no nosso trânsito e especialmente a mudança de pensamento a respeito do tema.

De nada adianta falarmos em um trânsito melhor e com mais mobilidade, se não incentivarmos com medidas efetivas que possibilitem os munícipes o uso da bicicleta.

Isto posto, opino pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de novembro de 2014.

Wanderson Marinho

Wanderson Marinho
WANDERSON MARINHO
VEREADOR PRP



Wanderson Marinho
Vereador - PRP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax. 3334-4565



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubric.
2324	20	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mobilidade Urbana

Ao Sr. Vereador Rogério

Pinheiro para relatar.

Em 24/11/2004

Em virtude do presidente da Comissão e o vice-presidente estarem licenciados o Vereador Davi Esmuel, membro da Comissão designou o relator, a fim de que o processo tenha sua regular tramitação.

Em, 20/11/2014

[Signature]



Jacqueline Rocha F. Freitas

Secretária das Comissões Permanentes



COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Data	Rubrica
2324	24	

Processo Nº 2324/2014

Projeto de Lei Nº 87/2014

Procedência: Vereador Reinado Bolão

Relator: Vereador Rogerinho Pinheiro

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o Artigo 14 à Lei 8174/2014, de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Vitória e dá outras providências.

Que dispõe sobre o estacionamento rotativo no município de Vitória, afim de a cada 10 (Dez) vagas destinadas a carros em estacionamento rotativo, o espaço equivalente a 1 (Uma) vaga deverá ser destinado a instalação de paraclícos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto em tela é meritório, pois tem por objetivo acrescentar o Artigo 14 à Lei 8174/2014, de outubro de 2011, e deve prosperar em razão do reconhecimento da necessidade de que a pessoa que utilizam as bicicletas como meio de transporte, também devem ter seu local de estacionamento.

Ademais, a matéria exposta no projeto tem por objetivo melhorar a Mobilidade Urbana do nosso município, incentivando a utilização de transportes alternativos, como a Bicicleta, para assim dar maior fluidez ao nosso trânsito.

Em face do exposto, entendendo, S. M. J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada, acerca da inserção Artigo 14 à Lei 8174/2014, de outubro de 2011, opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria. É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de Dezembro de 2014.

ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS

Comissão de Mobilidade Urbana
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 07/04/2015

Presidente
contato@rogerinhovereador.com.br | (27) 3334-451



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	23	B

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 09/04/2015

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 10/04/2015

Rita Pratti

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	24	R

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

059/2015

PROCESSO	2324/2014
PROJETO DE LEI	87/2014
EMENTA	Acrescenta Artigo 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória, e dá outras providências.
INICIATIVA	REINALDO BOLÃO
PARECER	Comissão de Justiça - Pela Inconstitucionalidade (Rejeitada em Plenário) Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis- Pela Aprovação. Comissão de Mobilidade Urbana- Pela Aprovação

AVULSO ESCANEADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	25	12

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 23/4/15

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 23/4/15

Presidente da CMV

Matéria : Projeto de Lei nº 87/2014
Autoria : Reinaldo Bolão

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	26	

Reunião : 33ª Sessão Ordinária
Data : 23/04/2015 - 18:06:47 às 18:07:32
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 11 Parlamentares

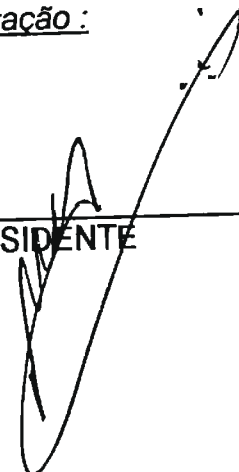
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:07:28
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	18:07:10
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	18:06:53
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	18:07:24
19	Marcelão	PT	Sim	18:06:52
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	SDD	Sim	18:06:58
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	18:06:55
23	Rogerinho	PHS	Sim	18:07:20
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:07:11
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	18:06:53

Totais da Votação :

SIM
10

NÃO
0

TOTAL
10



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1324	28	

Ao Sr.(Sra.), Regina Luciene
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 24 / 04 / 2015

Diretor, DEL Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Plenamente providenciado

30/04/15.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	08	

OF.PRE. AUT. Nº 028

Vitória, 27 de abril de 2015.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.396/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 87/2014**, de autoria do Vereador **Reinaldo Bolão**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 2015.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 2324/2014 – CMV
SM/Isa.

Processo: **2527884/2015** Prioridade **EXPRESSA**
Data: 30/04/2015 Hora 11:12
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 028/2015
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	29	X

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.396

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 87/2014, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Acrescenta Art. 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 14-A ao Título II, da Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A cada 10 (dez) vagas destinadas ao estacionamento rotativo no Município de Vitória, o espaço equivalente a 01 (uma) vaga deverá ser destinado à instalação de paraciclos, observando-se os percentuais previstos nos artigos 13 e 14 da presente Lei." (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de abril de 2015.

Namy Chequer Sou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

DE VITÓRIA

EXCERTE: 10.396/15

Em 18/5/2015

Edmilson Lucena Filho



Assistente Administrativo

Matr. 3407

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

REQUERIMENTO Nº 26/5/2015

Em 26/5/2015

DIRETOR

DE

Em 26/5/2015



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	31	

SEGOV/193

Vitória, 18 de maio de 2015

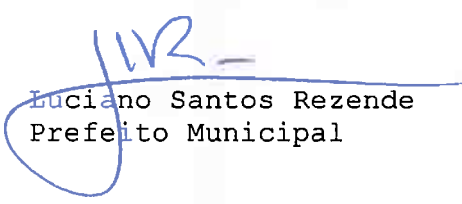
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 0028/15, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.396/15, originário do Projeto de Lei nº 87/14, de autoria do Vereador Reinaldo Matiazzi, que acresce Art. 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

Em conformidade com o Ofício nº 345/15, da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, e o Parecer nº 722/15, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2015 Documento: 587/2015
Data e Hora: 20/05/2015 15:36:38
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Encaminhando Lei sancionada nº
8.174, Autógrafo de Lei nº 10.396/15 - PL nº
87/14 de autoria do vereador Reinaldo Bolão.

Exmo.Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.2527884/15 - PMV

2324/14 - CMV

stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RECEBIDA
2324	32	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana

Ofício nº. **345/2015** - SETRAN/GAB

Vitória, 07 de maio de 2015.

Processo nº 2527884/2015

Projeto de lei nº 87/2014

Autógrafo de lei nº 10.396/2015

Exmo. Sr. Prefeito:

Relatório

O referido autógrafo de lei é decorrente da aprovação pelo Legislativo Municipal do projeto de lei n.º 87/2014, de autoria do Vereador Reinaldo Bolão, em sessão realizada em 23 de abril de 2015, cuja ementa é a seguinte: **"Acrescenta Art. 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos"**.

Fundamentação

Considerando que:

- É de grande valia a proposta do nobre vereador, tendo em vista a preocupação com os usuários de bicicletas;
- A proposta do vereador demonstra a preocupação com os munícipes no tocante a maior segurança que os mesmos têm ao ter paraciclos instalados em diversas áreas da cidade;
- Deve haver estudo para verificação da necessidadeXpossibilidade de uma quantidade tão expressiva de paraciclos;
- Porém, deve-se ressaltar que esta SETRAN já possui estudo com plano definido para instalação de paraciclos em pontos estratégicos e de maior necessidade para os usuários de bicicletas espalhados pela cidade; inclusive os paraciclos já estão sendo instalados nestes locais.

Conclusão

Pelo exposto acima, nosso parecer é pelo veto do presente Autógrafo de Lei.

Respeitosamente,

JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE
Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana

Exmo. Sr.
LUCIANO REZENDE
Prefeito de Vitória



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FLS	RUBRICA
05	
PGM	
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
2324	33

PARECER Nº 722/2015

Processo nº: 2527884/2015

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.396, referente ao Projeto de Lei nº 87/2014, de autoria do vereador **Reinaldo Bolão**, aprovado em sessão realizada no dia 23 de abril de 2015, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "acrescenta Art. 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa acrescentar o Art. 14-A à Lei 8.174, de 21 de outubro de 2011, com a finalidade de destinar 01 vaga para instalação de paraciclos a cada 10 vagas destinadas ao estacionamento rotativo no Município de Vitória.

A lei 8.174/2011 que pretende-se alterar dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Vitória, Lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que cabe a este a direção

superior da administração municipal, o que inclui administrar os bens Municipais e permitir seu uso, mediante remuneração.

FLS	RUBICA
06	
PGM	
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
2324	34

Desta feita, qualquer alteração na referida lei, que implique em interferência no sistema do estacionamento rotativo só pode ser efetuada por iniciativa do Chefe do Executivo.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

"De fato, a Lei Municipal nº 11.328/92, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a criação do talão de estacionamento 'Zona Azul' com duração de uma hora, matéria inserida, por disposição contida no art. 61, §1º, II, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal, no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.

Cumpra-se notar que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, *a posteriori*, regulamentar a lei correspondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de bem municipal. Assim, também por malferido o art. 84, VI, *a*, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública

[...]

Desse modo, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

Ademais a sanção da lei municipal pelo Chefe do Executivo não é suficiente para convalidar o vício formal de iniciativa, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *'a só vontade do Chefe do Executivo revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República'* (ADI 1.070-MC/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.9.95)." (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio

07

constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos) (TJ-SP - ADI: 1570790000 SP ; Relator: Mário Devienne Ferraz, Data de Julgamento: 18/06/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/07/2008)"

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de

José Afonso da Silva :

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).

Registramos que a SETRAN se manifestou pelo veto da proposição ao argumento de que deve haver estudo para verificação da necessidade x possibilidade de uma quantidade tão expressiva de paraciclos, alertando que a SETRAN já possui estudo com plano definido para instalação dos paraciclos em pontos estratégicos e de maior necessidade para os usuários de bicicletas espalhados pela cidade, inclusive com instalações já efetuadas.

A proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, recomendamos o veto total do autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

Vitória-ES, 13 de maio de 2015.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	36	/

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça a fim
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 28/05/2015


Diretor do DEL



Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSAO DE JUSTICA

Ao Sr. Vereador Denonir Ferreira

Designar para relatar

Em 28/05/2015

Presidente

COMISSAO DE JUSTICA

Ao Sr. Vereador Vinicius

Simão para relatar

Em 01/06/2015



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2324	87	Luiz

Ào vereador Devanir Ferreira presidente
da comissão, para conhecimento e providências.

Em 09/06/2015
Luiz da Silva Toneto Braga
Coord. Sala de Comissões
Matr. 0253
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de apoio às comissões

Ào SAC,

Nãoislumbrei nenhum motivo, baseado nas normas
regimentais, para impedimento do relator designa-
do nos autos.

Amim, solicito o encaminhamento dos autos ao
Nóu vereador para relatoria da proposição ou
justificar seu possível impedimento.

Em, 11/06/2015



Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal	
Processo	Folha
2324	38

Ao Vereador Devanir Ferreira para
Redesigar Relator.

em 24/06/2015

Larissa da Silva Toneto Fraga
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 6253
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAC,

Para encaminhar ao Vereador para informar
o motivo pelo qual deu origem o procedimento
duas vezes sem o relatório.

Em 01/07/2015

Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2324	34	

AO VENCEDOR VINÍCIUS SIMÕES, PARA INFORMAÇÕES, CONFORME SOLICITADO PELO VENCEDOR PRESIDENTE DEUVALDI PEREIRA

02/07/2015

A.P.

COORD. SAÚDE COMISSÃO

2

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

PROCESSO: 2324/2014

PROJETO DE LEI Nº: 87/2014

AUTOR: Reinaldo Bolão

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Processo	Rubrica
2324	40

EMENTA: "Acrescenta artigo 14-A a Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória e dá outras providências."

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar no título II o artigo 14-A que passará a vigorar nos seguintes termos: "A cada 10 (dez) vagas destinadas ao estacionamento rotativo no Município de Vitória, o espaço equivalente a 01 (uma) vaga deverá ser destinado para a instalação de para ciclos observando-se os percentuais previstos nos artigos 13 e 14 da presente Lei.

A teor da justificativa, a necessidade por mobilidade é um dos incentivos para o desenvolvimento de sociedades modernas e urbanas. As cidades e regiões são construídas com constantes e crescentes demandas por mobilidade e transporte, que a Cidade crescerá guiada por uma necessidade maior de mobilidade, e o próprio crescimento gerasse e aumentasse essa demanda.

Após protocolo nesta Casa Legislativa, em cumprimento à regular tramitação, este Projeto foi submetido à análise preliminar das Comissões que lhes são pertinentes, sendo incluída na ordem do dia, oportunidade em que fora aprovada em plenário, porém vetada pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Chefe do Poder Executivo, retornando a esta Casa para apreciação do veto nela apostado.

II-PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, esta Comissão entende o seguinte:

Inicialmente, este vereador consignará que o projeto de lei em questão apresenta, inequivocamente, nobre intento, já que visa dar maior amparo e incentivo aos usuários de bicicletas, o que se deve, sempre que possível, estar motivo.

Entretanto, consoante ofício expedido pela SETRAN- Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura urbana (fls.32), a matéria disposta na propositura em questão se encontra em estudo pela referida secretaria estudo o qual, inclusive, já tem sido colocado em prática, porquanto a instalação dos mesmos em alguns pontos estratégicos e de maior necessidade pelos usuários de bicicletas espalhados pela Cidade, inclusive com instalações já efetuadas.

Não obstante a isso, cabe ressaltar, ainda, que a proposta em questão não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, pelo que, certo é que o projeto em tela apresenta vício de iniciativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Process	Folha	Rubrica
2324	424	AB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Nesse sentido, eis o julgado *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados do município- Lei que, não obstante se ater a mandamento de lei nacional e resolução do CONTRA N, por cuidar de matéria atinente a gestão administrativa do município, deveria provir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e não de Vereador - Violação do princípio de separação de poderes e normas constitucionais correlatas da Constituição do Estado de São Paulo - Lei declarada inconstitucional. (TJ-SP - ADI: 994092270706 SP , Relator: Walter de Almeida Guilherme, Data de Julgamento: 24/02/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2010)(grifou-se)

Nesse teor de ideias, é que se entende pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei em análise.

Atílio Vivácqua, 17 de agosto de 2015.

Vinicius Simões

Relator

Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Matéria : Parecer da Comissão de Justiça 2324/2014 PL 87/2014

Autoria : Relator Vinicius Simões

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA	
Projeto	Rubrica
2324/13	A3

Reunião :

Comissão de Justiça

Data :

03/09/2015 - 14:26:25 às 14:27:27

Tipo :

Nominal

Turno :

Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

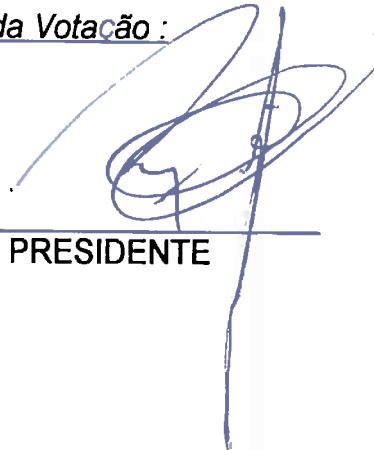
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	14:27:16
23	Rogerinho	PHS	Sim	14:27:11
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	14:27:18

Totais da Votação :

**SIM
3**

**NÃO
0**

**TOTAL
3**



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
324	94	AB

Ao Sr. (a): Rita Pratti
para providenciar a extração do avulso.

Em, 03/09/15

Ana Maria Moreira
Coord. Sala de Comissões
Dan: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 16/09/15

Rita Pratti

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	N.º
2324	45	R

Câmara Municipal de Vitória DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

219/2015

PROCESSO	2324/2014
PROJETO DE LEI	87/2014
EMENTA	Acrescenta artigo 14-A à lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória e dá outras providências.
INICIATIVA	Reinaldo Bolão
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2824	46	R

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 10 / 03 / 16

PRESIDENTE

emitido Veto Total por 8 x 3 votos
comunica-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 10/03/16

Presidente da Câmara

AO SR. (SRA.) Regina
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO

EM 15 / 03 / 2016

[Assinatura]
DIRETOR DEL

8+1/14

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 287/2014
Autoria : Ex. Vereador Hercules Bellato

02-03/06

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	47	ej

Reunião : 16º Sessão Ordinária
Data : 10/03/2016 - 17:27:40 às 17:28:20
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 9 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou — NÃO	
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
6	Fábio Lube	PDT	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Não Votou — NÃO	
19	Marcelão	PT	Nao	17:27:43
9	Max da Mata	PSD	Sim	17:27:43
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	17:28:15
11	Neuzinha	PSDB	Nao	17:27:47
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	17:27:48
23	Rogerinho	PHS	Nao	17:27:51
13	Sérgio Magalhães	PPS	Não Votou — NÃO	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:28:02
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezeito Maio	PMDB	Nao	17:27:51

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
5 8

TOTAL
8

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RECEBIDA
2324	48	24



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. Nº 004

Vitória, 11 de março de 2016.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 10 de março do corrente exercício, **rejeitou o veto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 87/2014**, de autoria do Vereador **Reinaldo Bolão**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.396/2015**.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
 Luciano Santos Rezende
 Prefeito Municipal de Vitória
 NESTA

Proc. nº 2324/2014 - CMV
 Proc. nº 2527884/15 - PMV
 SM/rca.

Protocolado: **5075/2016** **JUNTADA**
 Data: 16/03/2016 Hora: 15:27
 Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
 Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
 Assunto: COMUNICANDO QUE REJEITOU O VET
 Documento: OFICIO
 Número Documento: 004/2016



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

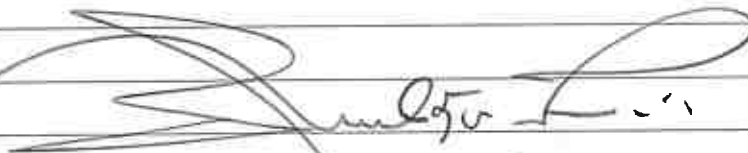


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRIC
2324	4a	CP

Transcorrido, em 22/03, o prazo de promulgação da presente Autógrafa de Lei por parte da Prefeitura Municipal, à presidência da CMU, para fins de promulgação, conforme prescreve o § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Em 22/03/2016


 **Sullivan Manola**
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 23/03/2016.

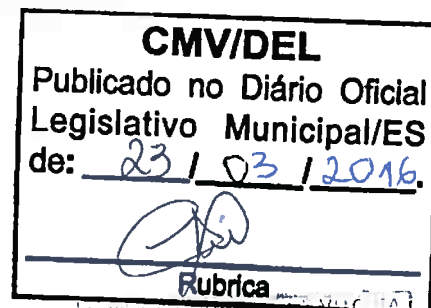


ARQUIVE-SE
Em, 31/03/2016

Câmara Municipal de Vitória
 **Sullivan Manola**
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 8.924

Acrescenta Art. 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 14-A ao Título II, da Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A cada 10 (dez) vagas destinadas ao estacionamento rotativo no Município de Vitória, o espaço equivalente a 01 (uma) vaga deverá ser destinado à instalação de paraciclos, observando-se os percentuais previstos nos artigos 13 e 14 da presente Lei.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 22 de março de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quarta-feira, 23 de Março de 2016

Edição: 368

Ano IV

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
	2324	51	CP

www.cmv.es.gov.br/diario

Art. 1º. O Art. 44 da Lei nº 5.086, de 1º de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais, dos locais estritamente de atuação da categoria, das suas respectivas sedes e estabelecimentos pertinentes à sua atividade, desde que os responsáveis pela divulgação prevista neste parágrafo se comprometam com a efetiva limpeza, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a veiculação da propaganda.

§ 2º. Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Art. 14 desta Lei e seu Parágrafo único.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 22 de março de 2016.

**NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

LEI Nº 8.923

**Denomina logradouro público
no bairro Goiabeiras.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado Beco Palmira Rosa, o logradouro público, localizado perpendicularmente à Rua Leopoldo Gomes Salles, entre as residências de número 157 e 170, no bairro Goiabeiras.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 22 de março de 2016.

**NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

LEI Nº 8.924

Acrescenta Art. 14-A à Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo,



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2324	52	CA

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Quarta-feira, 23 de Março de 2016

Edição: 368

Ano IV

faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 14-A ao Título II, da Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A cada 10 (dez) vagas destinadas ao estacionamento rotativo no Município de Vitória, o espaço equivalente a 01 (uma) vaga deverá ser destinado à instalação de paraciclos, observando-se os percentuais previstos nos artigos 13 e 14 da presente Lei." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 22 de março de 2016.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Expediente:

Presidente: Namy Chequer Bou Habib Filho

Diretor Geral: Rubens Sergio Rasseli

Responsável pela Publicação: Jorge Rodrigues Neto

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC
2324	53	1

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 013

Vitória, 23 de março de 2016.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 8.924/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 87/2014**, de autoria do Vereador **Reinaldo Bolão**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 23 de março de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

RECEBIDO em 29/03/16

15h02

Vinícius Patrício Oliveira
Assistente Administrativo
Mat. 612348
SEGOV/GDO

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 2324/2014 – PMV
SM/cvsp.